| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| **Descrição:** | DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AOS TESTES GENÉTICOS PARA DETECÇÃO DE MUTAÇÕES RELACIONADAS AO CÂN | | |
| **Autor:** | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS | | |
| **Usuário assinador:** | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS | | |
| **Data da criação:** | 05/02/2025 14:45:23 | **Data da assinatura:** | 05/02/2025 14:49:53 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
05/02/2025

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AOS TESTES GENÉTICOS PARA DETECÇÃO DE MUTAÇÕES RELACIONADAS AO CÂNCER DE MAMA E OVÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em todo o Estado do Ceará, por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS, e/ou por recurso próprio, o exame de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário, bem como em pacientes com diagnóstico de câncer de mama ou ovário, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O exame de detecção de mutação genética será requisitado por médico geneticista, mastologista ou oncologista, e a paciente deverá apresentar:

I - Laudo que comprove histórico pessoal de câncer de mama e/ou ovário com tumor:
a) primário diagnosticado antes dos 40 (quarenta) anos de idade; ou
b) triplo negativo diagnosticado antes dos 50 (cinquenta) anos de idade; ou

II - Laudo que comprove histórico familiar de câncer de mama e/ou ovário diagnosticado antes dos 50 (cinquenta) anos, em dois parentes consanguíneos em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 3º O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os municípios na realização do exame previsto nesta Lei.

Art. 4º Detectada a mutação genética por meio do exame de que trata esta Lei, a paciente terá assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado, bem como a possibilidade de realização de mastectomia profilática e de reconstrução da mama, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em __ de _____ de 2025.

Jô Farias

Deputada Estadual - PT

**JUSTIFICATIVA**

O câncer de mama e ovário são duas das neoplasias que mais afetam as mulheres no Brasil e no mundo. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é o mais frequente entre as mulheres em todas as regiões brasileiras, correspondendo a 30% dos casos. Para o triênio 2023-2025, estimam-se 73.610 casos novos de câncer de mama por ano no Brasil. No Ceará, o câncer de mama também é uma das principais causas de mortalidade entre as mulheres, com uma incidência significativa e diagnóstico frequentemente tardio, o que impacta diretamente nas chances de cura e sobrevida das pacientes.

Já o câncer de ovário, embora menos frequente, é a segunda neoplasia ginecológica mais comum e é caracterizado por ser uma doença silenciosa, com 77% dos casos diagnosticados em estágios avançados. No Brasil, estimam-se 7.310 novos casos de câncer de ovário por ano, com uma taxa de mortalidade que aumenta significativamente a partir dos 50 anos.

A presença de mutações patogênicas nos genes BRCA1 e BRCA2 está associada a um risco aumentado de desenvolvimento de câncer de mama e ovário. Estudos indicam que portadoras de mutações nesses genes têm um risco acumulativo de até 72% para câncer de mama e 44% para câncer de ovário ao longo da vida. Além disso, a identificação dessas mutações permite a adoção de medidas preventivas, como a mastectomia profilática e a salpingo-ooforectomia, que reduzem significativamente o risco de desenvolvimento desses cânceres.

A testagem genética para detecção de mutações em BRCA1 e BRCA2 é uma ferramenta essencial para o diagnóstico precoce, a prevenção e o tratamento personalizado do câncer de mama e ovário. No entanto, atualmente, o acesso a esses testes no Sistema Único de Saúde (SUS) é limitado, estando disponível apenas em alguns estados, como Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Distrito Federal, que já possuem legislação específica sobre o tema. Em Goiás, por exemplo, o programa "Goiás Todo Rosa" já oferece a testagem de forma estruturada para a população, com resultados positivos na redução da mortalidade e na melhoria da qualidade de vida das pacientes.

No Ceará, a implementação de uma política pública que garanta o acesso aos testes genéticos para detecção de mutações em BRCA1 e BRCA2 é fundamental para reduzir a incidência e a mortalidade por câncer de mama e ovário. A testagem genética permitirá a identificação precoce de pacientes com alto risco de desenvolver essas neoplasias, possibilitando a adoção de medidas preventivas e terapêuticas mais eficazes. Além disso, a detecção de mutações hereditárias permitirá o rastreamento de familiares, ampliando o impacto positivo da política para toda a população.

Diante disso, o presente projeto de indicação visa garantir o acesso aos testes genéticos para detecção de mutações em BRCA1 e BRCA2 no Estado do Ceará, seguindo os exemplos exitosos de outros estados e alinhando-se aos princípios do SUS, que prevê a universalidade, integralidade e equidade no acesso à saúde. A implementação dessa política contribuirá para a redução da mortalidade por câncer de mama e ovário, a melhoria da qualidade de vida das pacientes e a promoção da saúde pública no Estado do Ceará.

Com base nos dados apresentados e na experiência de outros estados, é fundamental que o Ceará avance na garantia do acesso aos testes genéticos para detecção de mutações em BRCA1 e BRCA2. A implementação dessa política pública trará benefícios significativos para a saúde das mulheres cearenses, contribuindo para a redução da mortalidade por câncer de mama e ovário e para a promoção da equidade no acesso à saúde.

Por fim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de indicação, que visa garantir o acesso aos testes genéticos e, consequentemente, melhorar a qualidade de vida e a sobrevida das pacientes com câncer de mama e ovário no Estado do Ceará.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)